



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000027/2005-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.249 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

O pedido de ressarcimento somente pode ser retificado pelo sujeito passivo, se requerido por meio de instrumento próprio e caso se encontre pendente de decisão administrativa ao tempo da entrega do documento retificador.

COFINS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

O ressarcimento de crédito de Cofins decorrente de operação de exportação de mercadorias não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

“Inicialmente, cabe esclarecer que os presentes autos passaram pelo processo de digitalização e, em função disso, sofreram a renumeração de suas folhas; assim, as referências de folhas que são feitas neste julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

Trata o presente processo do PER - Pedido de Ressarcimento (fl. 03), relativo a saldo de créditos de Cofins não cumulativo/mercado externo, apurado nos termos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo montante importou em R\$ 2.102.448,40, referindo-se a fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2004.

Às fls. 1979/1987, consta o Despacho Decisório nº 295/2005, emitido em 13/12/2005, no qual a Saort/DRF/Cascavel deferiu o pedido, reconhecendo parcialmente o direito de crédito a favor da interessada no montante de R\$ 2.079.034,12, sem atualização monetária.

Cientificada em 23/02/2006 (AR à fl. 2006), a interessada ingressou, em 24/03/2006, com o documento de fls. 2012/2016, que denominou de “Pedido de Esclarecimento”, e que foi instruído com os documentos de fls. 2017/2024, a seguir transcrito:

“(…) **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** face às diferenças apresentadas nos totais apresentados no Despacho Decisório nº 295/2005 e os valores apurados pela Interessada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DАСON.

I - DOS FATOS. A Interessada acima qualificada, protocolizou em 15/02/2005 pedido de Ressarcimento de Créditos de Cofins não cumulativo, apurado em conformidade com a Lei nº 10.833/03 e referente ao 4º Trimestre/2004, para o que preencheu o campo ‘Valor do Ressarcimento (em reais)’ com o montante de R\$ 2.102.448,40, o qual foi parcialmente deferido pela d. julgador da Delegacia da Receita Federal de Cascavel - Pr, conforme despacho decisório nº 295/2005.

Contudo, verificou-se posteriormente que o valor pleiteado através do Pedido de Ressarcimento estava inferior ao valor do crédito apurado pela própria Interessada em seu DАСON, ou seja, o pedido foi formulado no valor de R\$ 2.102.448,40 e o valor apurado através do DАСON foi de R\$ 2.695.720,69, portanto, fica manifesto o equívoco da Interessada, ocorrido no preenchimento daquele campo do formulário Pedido de Ressarcimento.

O equívoco fica evidenciado ainda mais, ao analisarmos os valores mensais dos créditos pleiteados constantes do campo 2 do pedido, os quais atingem soma superior ao valor total do pedido, ou seja, o pedido foi de R\$ 2.102.48,40 e a soma individual dos créditos mensais do próprio pedido de ressarcimento é de R\$ 2.573.410,59.

Da análise do pedido, o d. julgador apurou, conforme se constata no despacho decisório, créditos no montante de R\$ 2.079.034,12, o que, se considerarmos o valor do crédito apurado na Dасon, resulta em deferimento a menor que monta 616.686,57

(seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Sobre esta divergência de valores, passamos a discorrer:

II - DA ANÁLISE DO CÁLCULO CONSTANTE NO DESPACHO DECISÓRIO Nº 295/2005:

Analisando os cálculos de fls. 7/8 do Despacho Decisório nº 295/2005, constatamos algumas situações que cabem esclarecimentos por parte da Interessada, as quais passamos a expor.

a) - Das 'Outras Receitas' acrescidas na base de cálculo:

Verifica-se, através da análise dos montantes informados pelo julgador as fls. 7/8 do Despacho Decisório, divergência relevante no que se refere ao valor total das assim chamadas 'Outras Receitas', principalmente no que se refere ao mês de Dezembro/2004.

Pelo cálculo da Interessada (Anexo II), os valores correspondentes à base de cálculo destas receitas assim se originaram: Receitas Financeiras, Venda de Ativos, Créditos Ressarcidos de Pis e Cofins não-cumulativo (DACON), Receitas de Aluguel entre outras, conforme abaixo demonstrado:

<i>Outras Receitas</i>	<i>Valor Total</i>	<i>(-) Exclusão</i>	<i>Valor p/ B.C.</i>
<i>Receitas Financeiras</i>	<i>431.871,45</i>	<i>431.871,45</i>	<i>0,00</i>
<i>Venda de Bens</i>	<i>6.327.762,00</i>	<i>6.327.762,00</i>	<i>0,00</i>
<i>Rec Aluguel e Outras</i>	<i>92.082,05</i>	<i>0,00</i>	<i>92.082,05</i>
<i>Créd Ressar Dacon</i>	<i>6.060.713,04</i>	<i>6.060.713,04</i>	<i>0,00</i>
<i>Totais</i>	<i>12.912.428,54</i>	<i>12.820.346,49</i>	<i>92.082,05</i>

Quanto aos valores nela lançados, esses encontram embasamento nos Demonstrativos do Resultado do Exercício mensais (outubro, novembro e dezembro/2004), os quais encontram-se anexados a planilha.

Estas divergências nas exclusões das 'outras receitas', causam distorção na base de cálculo tributável, nas seguintes proporções:

<i>despacho decisório fl. 7:</i>	<i>R\$8.632.584,59</i>
<i>cálculos/Dacon da</i>	<i>R\$1.225.184,39</i>
<i>interessada:</i>	
<i>Divergência:</i>	<i>R\$7.407.400,20</i>

Sobre esta divergência, conforme se verifica no despacho decisório, foi aplicada a alíquota da contribuição para a Cofins (7,6%), resultando em tributação a maior de R\$ 562.962,42 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

b) - Do total da base de cálculo dos créditos:

No Despacho Decisório nº 295/2005 fls. 7/8, apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel - PR, são apresentados os seguintes montantes de base de cálculo para os créditos:

1) custos dos bens adquiridos para revenda e/ou utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados a venda ou a prestação de serviços além de outros custos previstos na legislação - R\$ 34.583.170,46.

2) despesas previstas na legislação - R\$ 1.366.811,53

3) Total da Base de Cálculo dos Créditos: R\$ 35.949.981,99

No DACON apresentada pela Interessada, esta apurou os seguintes valores que serviram de base de cálculo dos créditos, cujas memórias se encontram juntadas no Anexo IV.

<i>ORIGEM DO CREDITO</i>	<i>VALOR DA BASE DE CÁLCULO</i>
<i>Insumos utilizados na fabricação</i>	<i>30.223.904,44</i>
<i>(-) Deduções de Insumos</i>	<i>(125.269,67)</i>
<i>Serviços Prestados por Terceiros</i>	<i>5.204.759,52</i>
<i>Despesas com Depreciação</i>	<i>302.980,49</i>
<i>Frete e Armazenagem nas Vendas</i>	<i>1.258.563,48</i>
<i>Custo de Energia Elétrica</i>	<i>744.601,57</i>
<i>Aluguéis pagos a Pessoas Jurídicas</i>	<i>91.608,89</i>
<i>TOTAL DA BASE DOS CRÉDITOS</i>	<i>37.701.148,38</i>

Tais valores que serviram de base de cálculo para os créditos foram extraídos dos Demonstrativos de Resultado do Exercício, cujas cópias constam no Anexo II.

Assim, existem divergências no total da base de cálculo dos créditos, conforme se demonstra:

<i>Cálculos/Dacon da Interessada:</i>	<i>R\$37.701.148,38</i>
<i><u>Despacho Decisório fls. 7/8:</u></i>	<i><u>R\$35.949.981,99</u></i>
<i>DIVERGÊNCIA:</i>	<i>R\$ 1.751.166,39</i>

Diante do exposto, os créditos da contribuição para a Cofins da Interessada foram calculados a menor no valor de R\$ 133.088,65 (cento e trinta e três mil, oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

c) - Do resumo dos valores ora pleiteados:

A teor das alíneas "a" e "b" acima, pleiteia-se seja deferido um crédito suplementar, assim originado:

<i>1) Pela Redução da B.C. dos Débitos:</i>	<i>R\$562.962,42</i>
<i><u>2) Pelo Acréscimo na B.C. dos Créditos:</u></i>	<i><u>R\$133.088,65</u></i>
<i>Total</i>	<i>R\$696.051,07</i>

III – DO PEDIDO: Diante do exposto, digno-se Vossa Senhoria:

(a) analisar o presente pedido de esclarecimento, levando em consideração os argumentos nele expostos, com o fim de verificar seus fundamentos;

(b) em se constatando fundamento nas alegações da interessada, requer seja procedida à reforma do despacho decisório nº 295/2005 para nele incluir os valores objeto de ajustes;

(c) caso não haja concordância do julgador com as razões apresentadas pela interessada (item a), requer seja emitido despacho esclarecendo os fundamentos do indeferimento dos valores, sob pena de cerceamento de defesa.

Nestes termos, p. deferimento, (...)

Posteriormente, em 15/12/2011, a interessada apresentou o documento de fls. 2029/2037, à guisa de aditamento ao ‘pedido de esclarecimento’ de fls. 2012/2016, a seguir sintetizado.

Pede a ‘correção monetária pela Selic’ do valor que for objeto de ressarcimento, e que deve incidir entre a data de protocolo do pedido de ressarcimento e do efetivo ressarcimento em espécie (ou compensação), “*em virtude da demora por parte da autoridade fazendária na análise dos créditos pleiteados e deferidos*”.

Reafirma, também, a alegada divergência entre o valor pleiteado no Pedido de Ressarcimento (R\$ 2.102.448,40) e o crédito que teria indicado no DACON (R\$ 2.695.720,69), que credita a equívoco no preenchimento do referido pedido, voltando a trazer, na sequência, a argumentação já apresentada para explicitar a propalada divergência (item “II – Da Análise do Cálculo Constante no Despacho Decisório nº 295/2005”).

Por sua vez, no subitem “d) do Princípio da Verdade Real”, diz: “*O que se quer demonstrar, é que a recorrente apresentou o Dacon com erros de informações e que não tendo a oportunidade de corrigi-los antes do despacho, pretende seja reconhecido seu direito de revisão das informações prestadas.*”, após o que discorre sobre o princípio da ‘busca da verdade material’ no processo administrativo, fazendo menções à doutrina e a julgados de órgãos administrativos da RFB, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos então Conselhos de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba indeferiu a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

O pedido de ressarcimento somente pode ser retificado pelo sujeito passivo, desde que apresentado via o instrumento próprio, e caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa ao tempo da entrega do documento retificador, sem prejuízo da observação das demais condições previstas na legislação de regência.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repete os esclarecimentos e alegações do pedido de esclarecimento e do aditamento ao pedido, inclusive quanto à atualização monetária pela taxa Selic, e acrescenta que:

i) O AFRFB, apesar de identificar, deixou de considerar insumos geradores de créditos da contribuição, aquisições de itens essenciais para o processo produtivo, bem como incluiu indevidamente na base de cálculo das contribuições, como receitas, valores que não se enquadram neste tópico.

ii) A contribuinte apresentou pedido de esclarecimento em 24/03/2006, visando revisão da análise do AFRFB, ao qual foi dado tratamento de manifestação de inconformidade.

iii) A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, com base no entendimento de que a contribuinte pretendia retificar o pedido de ressarcimento por meio do pedido de esclarecimento, deixando-se de analisar o fato de que não foram concedidos créditos sobre insumos do processo produtivo e foram incluídos como receitas valores que não se caracterizam como tal.

iv) O despacho decisório foi omissivo em relação a quais itens considerou insumos e quais desconsiderou, deixando de fundamentar a glosa de determinadas aquisições e a inclusão de valores na base de cálculo.

v) Apesar de equívocos e falta de informações nos demonstrativos de cálculo enviados ao Fisco, cabe a este e aos julgadores administrativos proceder à auditoria dos créditos e débitos para se atender aos princípios da verdade material e do fato real.

Ao final pede:

a) Exclusão da base de cálculo das contribuições de receitas que devem ser afastadas da tributação, por força da legislação de regência e do princípio do não enriquecimento sem causa.

b) Sejam feitas análises pertinentes nos documentos acostados, para esclarecimento sobre quais itens houve glosas, reconhecendo o direito creditório sobre os insumos essenciais ao seu processo produtivo.

c) Aplicação de correção monetária pela Selic sobre o total dos créditos já deferidos e sobre os que forem deferidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Sobre o ressarcimento de contribuição social mercado externo.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB não só a apreciação dos pedidos de restituição e ressarcimento de créditos de tributos administrados por ela, como também disciplinar os procedimentos para a restituição e o ressarcimento.

Diz a Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)”

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ao dispor sobre a Cofins não cumulativa, diz:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

*§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do **caput**, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.*

A RFB disciplinou que o ressarcimento de contribuição mercado externo deve ser a ela requerido, mediante formulário próprio, conforme art. 22, da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, vigente à época do pedido.

A mesma instrução normativa dispunha que:

“Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

(...)

Art. 61. A desistência do Pedido de Restituição ou do Pedido de Ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Art. 62. O cancelamento pelo sujeito passivo da Declaração de Compensação apresentada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel), somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento do Pedido de Cancelamento da Declaração de Compensação por total inexistência do crédito, deverá ser promovido o lançamento de ofício dos créditos tributários não lançados de ofício nem confessados.”

Estas disposições constantes da IN SRF nº 460, de 2004, também constaram das instruções normativas que a sucederam e estão amparadas no que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

(...)”

Assim, o pedido inicial poderia ser retificado ou até cancelado, se atendidas algumas formalidades, em especial, que o requerimento fosse efetuado em documento próprio e apresentado antes de decisão administrativa.

No presente caso, a decisão da autoridade competente da RFB foi cientificada à contribuinte, sem que qualquer requerimento de retificação tivesse sido apresentado.

Apenas após a ciência do despacho decisório, por meio de documento intitulado “*Pedido de Esclarecimento*”, recebido pela Delegacia da Receita Federal de origem como manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou existirem erros no pedido e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, solicitando nova análise do direito de crédito a ser ressarcido à luz de novas informações e documentos.

Naquele momento, o pedido não estava pendente de decisão administrativa, não se admitindo sua retificação.

A recorrente não contesta o despacho decisório, demonstrando haver incongruência entre o despacho decisório e os valores constantes do pedido de ressarcimento e do Dacon apresentado durante o procedimento fiscal.

As incongruências apontadas dizem respeito à comparação entre o despacho decisório e valores diferentes dos constantes naquele Dacon.

Também os cálculos demonstrados no recurso se referem a valores diferentes dos que foram informados no Dacon.

Aceitar os argumentos do recurso voluntário implicaria aceitar pedido de retificação do PER em forma e momento diferentes dos preceituados na legislação.

Uma vez que no presente caso a análise empreendida pela RFB levou em consideração Dacon apresentado pela própria requerente para subsidiar o pedido, dar provimento ao recurso implicaria também deferir ressarcimento de valores *ultra petita*.

Quanto aos valores encontrados pelo fisco na apreciação do pedido, reproduzo trecho do voto condutor da decisão recorrida que evidencia a correção da análise feita pela RFB:

“Convém, ainda, observar que das informações sobre os créditos indicados no PER em causa, constantes do campo 02 do formulário de fl. 03, vê-se que o total de créditos do Cofins/mercado externo relativo ao 4º trimestre de 2004, corresponde a **R\$ 2.573.410,59**, sendo que a interessada utilizou a parcela desse crédito no montante de **R\$ 470.962,19** para deduzir da contribuição devida da Cofins no 3º mês do referido trimestre, restando como valor passível de ressarcimento a quantia de **R\$ 2.102.448,40**.

Por sua vez, a DRF/Cascavel explicitou em seu despacho decisório os procedimentos que conduziram à verificação do quantum a ressarcir. Por esclarecedor reproduzimos o pertinente trecho do referido despacho (fls. 1985/1986):

“ (...) *Determina ainda o § 2º do Art. 22 da IN/SRF nº 460 que os créditos da contribuição para a COFINS, somente são passíveis de ressarcimento mediante a entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do trimestre calendário de apuração, fato este constatado com a juntada do referido Demonstrativo às fls. 1023 a 1031.*

Para apuração do saldo da COFINS, elaboramos o demonstrativo de folha 1948, cujos detalhes descrevemos abaixo.

De um lado temos os Débitos contidos em nosso demonstrativo, cuja base de cálculo importou em R\$ 8.632.584,59 e foi apurada a partir dos Livros de IPI (folhas 977 a 1022), Registro de Entradas (fls. 103 a 640), Saídas (fls. 641 a 976) e ainda demonstrativos auxiliares juntados pela requerente. A receita bruta totalizou R\$ 46.895.136,82 e é composta pelas receitas da venda de produtos de fabricação própria no valor de R\$ 39.174.751,33 acrescida de outras receitas no valor de R\$ 7.720.385,49. Da base de cálculo foi excluída as receitas de exportação de mercadorias para o exterior no montante de R\$ 36.527.150,92, tudo de conformidade com o que determina o art. 6º, item I, da Lei nº 10.833/2003.

De outro lado, a base de cálculo dos Créditos importou em R\$ 35.949.981,99 e foi apurada a partir dos Livros de IPI (folhas

977 a 1022), Registro de Entradas (fls. 103 a 640), Saídas (fls. 641 a 976) e ainda demonstrativos auxiliares juntados pela requerente. Sinteticamente esta base é composta dos custos dos bens adquiridos para revenda e/ou utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou a prestação de serviços além de outros custos previstos na legislação no valor de R\$ 34.583.170,46. A estes custos foram acrescidas ainda despesas previstas na legislação no valor de R\$ 1.366.811,53.

Assim, com base em nosso demonstrativo de cálculos, nos documentos apresentados pela requerente, concluo que a interessada realizou no período, operações que resultaram um saldo credor passível de ressarcimento e/ou compensação no montante de R\$ 2.079.034,12. (...)”.

Assim, desses esclarecimentos e do que consta do “Demonstrativo de cálculo da Cofins não cumulativa” (fl. 1978), nota-se que é incorreta a alegação da interessada de que o valor dos créditos calculado pelo fisco corresponderia a R\$ 2.079.034,13. Com efeito, conforme se extrai das referidas peças dos autos, até o último mês do 4º trimestre de 2004, o fisco apurou um total de créditos de Cofins/Mercado Externo de R\$ 2.545.898,02, do qual utilizou o valor de R\$ 466.863,89, para dedução da Cofins devida nesse mês, restando um saldo de crédito de R\$ 2.079.034,13, passível de ressarcimento, sendo esse o valor que foi deferido no despacho decisório.

Nota-se, assim, que os valores recalculados pelo fisco, a partir dos elementos fornecidos pela interessada, guardam correspondência com aqueles que foram indicados no pedido de ressarcimento e no DACON ativo ao tempo da análise fiscal, tendo havido, tão-somente, o recálculo dos valores, tal como explicitado no despacho decisório, em face do que consta dos livros fiscais e demais peças que compõem os presentes autos.

Especificamente, quanto à contestação da interessada, relativa à base de cálculo da Cofins, veja-se que a DRF/Cascavel se utilizou justamente dos valores que foram por ela informados no DACON (fls. 1030/1038), conforme se explicita a seguir.

Na linha 25 (Base de cálculo da Cofins – Alíquota 7,6%) da ficha 07 (Cálculo da Cofins) do referido DACON constam os seguintes valores: (a) outubro/2004: R\$ 758.177,07; (b) novembro/2004: R\$ 977.070,75; e (c) dezembro/2004: R\$ 6.897.340,77.

No demonstrativo preparado pela DRF/Cascavel (fl. 2584), são justamente esses os valores que foram considerados como base de cálculo da Cofins dos referidos períodos de apuração, carecendo de fundamento, pois, a alegação de que o fisco não se utilizou daqueles valores apurados e informados pela própria interessada.

O mesmo se observa quanto ao questionamento da composição dos valores dos créditos da não cumulatividade. Assim, na linha 14 (Base de Cálculo dos Créditos a Descontar) da Ficha 06 (Apuração dos Créditos da Cofins) do DACON, os valores informados pela interessada são os seguintes:

Período de apuração	mercado interno (R\$)	mercado externo (R\$)	Soma (R\$)
------------------------	--------------------------	--------------------------	---------------

Outubro/2004	788.669,28	10.478.034,80	11.266.704,80
Novembro/2004	983.722,77	11.791.897,51	12.775.620,28
Dezembro/2004	678.736,47	11.228.921,16	11.907.657,63
Total			35.949.981,99

Já, no precitado demonstrativo fiscal (fl. 1978), constam os seguintes valores como totais de base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade:

Período de apuração	Total (R\$)
Outubro/2004	11.266.704,08
Novembro/2004	12.775.620,28
Dezembro/2004	11.907.657,63
Total	35.949.981,99

Destaque-se, também, que o crédito que foi apurado a partir desse montante de base de cálculo dos créditos (R\$ 35.949.981,99), com a utilização da alíquota de 7,6%, perfaz, tanto no DACON (linha 15/ficha 06), como no demonstrativo fiscal de fl. 1978, o total de R\$ 2.732.198,63.

Nota-se, assim, que ao contrário do que afirma a interessada o valor total de base de cálculo dos referidos créditos, tanto o informado pela interessada (em DACON), como aquele considerado pelo fisco são coincidentes, o que indica que foram tais informações as que foram utilizadas pela DRF/Cascavel.

Por outro lado, as modificações que a interessada pretende introduzir nos valores que foram originalmente informados no DACON, tanto no tocante à base de cálculo dos créditos a descontar (linha 14/ficha 06 do DACON), como quanto à base de cálculo da Cofins (linha 25/ficha 07 do DACON), representam, na realidade, uma tentativa de retificação desse demonstrativo, a partir de sua manifestação de inconformidade. Entretanto, uma vez que tais modificações não foram objeto de apreciação pelo órgão originalmente competente, a DRF/Cascavel, reafirma-se que não fazem parte do litígio em causa, e delas não se pode tomar conhecimento.”

Toda esta análise, que motivou a decisão recorrida, não pode ser afastada pelos argumentos do recurso voluntário, cujos esclarecimentos e cálculos, conhecidos pelos julgadores da DRJ/Curitiba, pois constaram do pedido de esclarecimento recebido como manifestação de conformidade, baseiam-se em valores que não constavam do pedido de ressarcimento, que fora formalizado com base em Dacon incorreto.

Sobre atualização monetária e aplicação da taxa Selic.

A lei nº 10.833, de 2003, determina a não-incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme segue:

***“Art. 13 . O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*”**

(...)

Art. 15 . Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004.)

Conclusão.

Pelo exposto, tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi analisado e decidido antes de requerimento de retificação, que as razões da recorrente baseiam-se em valores que não constavam do Dacon que subsidiou o pedido e a decisão, que não cabe retificação de pedido de ressarcimento após a decisão administrativa e que o ressarcimento de crédito de Cofins mercado externo não enseja atualização monetária ou incidência de juros, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.